PROCESSO N.º 2125/02 PROTOCOLO N.º 5.381.911-7/02

PARECER N.º 177/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA IZABEL – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4039/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Princesa Izabel – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Três Barras do Paraná.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4669/86 (cf. Parecer n.º 3570/02-CEF/SEED fl.165).

A Resolução n.º 3056/01 (cf. fl.3) autorizou o funcionamento do Curso de Formação de Docentes dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, no Colégio Estadual Princesa Izabel – Ensino Fundamental e Médio, hoje denominado Colégio Estadual Princesa Izabel – Ensino Fundamental, Médio e Normal, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.157).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 215/02, o NRE de Cascavel informa que o regimento escolar está em conformidade com a legislação vigente (fl.152).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf.fl.160) e Parecer n.º 3570/02–CEF/SEED (cf.fl.165), opinamos pela concessão do

PROCESSO N.º 2125/02

Reconhecimento do Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Princesa Izabel – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Três Barras do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Química deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

CLARA